



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	23.028 - SEAP
Assunto:	Nos termos da Lei de Acesso à Informação – LAI, o requerente formulou o seguinte pedido de acesso: “(...) em relação ao PRESIDIO ROMEIRO NETO (ALTO); <i>Quais os itens e suas especificações de envio, atualizados, da 1)custódia, 2)visitação e 3)sedex?</i> ”.
Resposta:	O órgão demandado disponibilizou em formato pdf, cópia dos citados regulamentos.
Data do Recurso à CGE:	28/12/2021 - 17:28:10
Ementa:	O requerente recorre à terceira instância solicitando esclarecimento em relação a um termo usado pelo órgão demandado.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP

#### Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. A solicitação em comento apresentou a seguinte movimentação no órgão demandado:

1.1.1. Em 09 de dezembro de 2021 foi protocolizado no sistema e-SIC – canal de comunicação entre o Governo do Estado e o cidadão para os pedido de acesso à informação no termos da LAI –, o seguinte requerimento, já consignado na parte introdutório deste relatório que acrescentamos aqui: “(.....)em relação ao PRESIDIO ROMEIRO NETO (ALTO); *Quais os itens e suas especificações de envio, atualizados, da 1)custódia, 2)visitação e 3)sedex?*”.

1.1.2. Dentro do prazo legal o órgão demandado disponibilizou ao requerente as seguintes informações:

Comunicamos que a Direção do Presídio Romeiro Neto informou, em referencia a sua manifestação:

1-CUSTÓDIA- Resolução 558 de 29/05/2015 e Resolução 708 de 12/04/2018

2-VISITAS- Resolução SEAP 558 de 29/05/2015 e Resolução 584/2021 de 23/10/2015

3-SEDEX- Resolução SEAP 866 de 16/04/2021

1.1.3. Considerando a forma da disponibilização da informação solicitada pelo órgão demandado, o requerente apresentou recurso a primeira instância do órgão demandado solicitando a remessa de cópia dos normativos e que foram disponibilizado pela entidade demandada por intermédio do documento inserido nos sistema e-SIC intitulado como “23028.pdf”.

1.1.4. Não obstante a disponibilização da documentação pelo órgão demandado nos termos do §2º do art. 21 do Decreto nº 46.475/2018, foi interposto recurso perante a autoridade máxima do órgão, ou seja, a segunda instância, a saber: “(.....) resolução 708 nao encontrei o anexo II. se puder, por gentileza, me

esclarecer”.

1.1.5. Na decisão de segunda instância foi prolatado: “Comunicamos que a Direção do Presídio Romeiro Neto informou que: após buscas nas resoluções na rede SEAP, não foi encontrado o anexo II da resolução 708, ficando a informação da existência de tal anexo com um erro material”.

1.2. Inobstante aos esclarecimentos fornecidos pelo órgão demandado, foi interposto pelo requerente recurso perante esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, demandando o que se segue: “(...) não entendi o que significa “erro de material”. A resolução está precisando de reformulação, eh isso? Desculpa a ignorância”.

1.3. Em seu recurso interposto nesta terceira instância o requerente não se insurge em relação à informação disponibilizada pelo órgão demandado, mas, tão somente, em relação ao significado da expressão jurídica **erro material**.

1.4. Embora a matéria abordada no recurso não esteja relacionado a um pedido de acesso à Informação, nos termos da LAI, esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado - OGE, dentro das boas práticas de ouvidoria informa que - *erro material engloba inexatidões ou erros reconhecíveis à primeira vista, ou seja, são caracterizados por sua fácil identificação, como no caso concreto, assim sendo a sua constatação não precisaria de uma elaborada análise interpretativa dos fatos, da mesma forma dispensaria a necessidade de se recorrer à doutrina ou jurisprudência, do mesmo modo que não comprometeria o resultado do seu contexto ou julgamento.*

1.5. Independentemente de relatado no parágrafo anterior segue abaixo a cópia do Anexo II do citado normativo, da mesma maneira disponibilizamos o link onde o anexo pode ser consultado <http://www.ioerj.com.br>, utilizando o (i) ícone “Escolher uma data” e (ii) inserir a data da publicação do normativo e seu anexo que caso foi o dia **13 de abril de 2018** e (iii) acessar a Parte I (Poder Executivo) e (iv) localizar entre as publicações da SEAP, no caso em análise encontra-se publicado as folhas 13 e 14:

**14** ANO XLIV - N° 068 - PARTE I  
SEXTA-FEIRA - 13 DE ABRIL DE 2018

**DIÁRIO OFICIAL**  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PC

Bolo caseiro cortado em pedaços sem qualquer tipo de recheio
Cigarro nacional (até três maços)
Isqueiro transparente e certificado pelo IMETRO
Sabonete de glicerina transparente
Pente de cabelo
Escova de cabelo cabo transparente
Escova de dente cabo transparente
Pasta de dente em embalagem transparente
Cortador de unha pequeno (sem a lixa)
Hastes flexíveis (tipo cotonete)
Removedor de esmalte - embalagem até 30 ml.
Algodão
Lixa de unha de papelão
Descolorante cabelo
Água oxigenada - cabelo
Creme cabelo
Creme hidratante
Tinta cabelo
Absorvente
Desodorante rolon transparente
Chinelo (tipo havaianas) cor branca
Durex
Papel ofício - pacote máximo de 100 folhas (embalagem transparente)
Caneta esferográfica com corpo transparente (tipo bic)
Envelope para carta e selo
Pilhas (sem alumínio)
Lâmpada fluorescente (unidade e de bocal)
Prato descartável transparente
Papel toalha

Guardanapo
Cordina para box - somente transparente
Talheres descartáveis (colher e garfo)
Detergente (embalagem transparente)
Esponja
Vassoura - de plástico claro (sem cabo)
Rodo - de plástico (tamanho máximo de 30 cm)
Balde - sem alça e transparente
Creolina
Água sanitária
Desinfetante (embalagem transparente)
Amaciante (embalagem transparente)
Sabão em pó (em saco plástico transparente) até 500g
Papel higiênico (embalagem com no máximo quatro rolos) - sem o miolo
Pá Lixo - plástica branca
OBS: Também autorizados os itens constantes no artigo 4º da presente Resol

**ANEXO II**

Internos do sexo Feminino

<b>RELAÇÃO DE ALIMENTOS E OBJETOS QUE OS INTERNOS PODEM LEVAR</b>
<b>Além dos constantes no ANEXO I, os seguintes:</b>
Removedor de esmalte - embalagem até 30 ml.
Descolorante cabelo
Água oxigenada - cabelo
Tinta cabelo
Absorvente
OBS: Também autorizados os itens constantes no artigo 4º da presente Resol

**ATOS DO SECRETARIO**  
DE 28.03.2018

APOSENTA, voluntariamente, LUIZ CARLOS DIAS BOLIVAR LOPES, Inspetor de Segurança e Administração Penitenciária, 1ª Classe, Matrícula nº 181694-1 Id. Funcional nº 1965036-1, nos termos do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005. Processo nº E-21/026.35/2018.

DE 02.04.2018

**DESPACHO DO SECRETÁRIO**  
DE 02.04.2018

PROCESSO Nº E-21/026.26/2018 - VERA LUCIA CORDEIRO MOSTACEDO LASCANO, Nutricionista, Matrícula nº 814.989-0 ID. Funcional nº 19732279 - CONCEDO o Abono de Permanência, nos termos da Emenda Constitucional nº 41/2003, com efeitos a contar de 24/01/2018.

Id: 2999245

SUBSECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

deram origem a despesas específicas, criadas e referentes ao serviço de fornecimento de dieta, sendo o mesmo encaminhado ao Instituto Estadual de Cardiologia Aloysius de Tratamento e Reabilitação de Adictos, em se tratando de procedimento para procedê-la no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do Processo a servidora GUILHERME, matrícula nº 4.385.022-7, devendo o processo administrativo nº E-08/001/849/2017.

1.6. De todo o exposto, considerando que se complementou o pedido do requerente, assim como, a sua manifestação de esclarecimento foi elucidada desta maneira, entendemos que o presente recurso não deva ser provido.

**2. PARECER**

Considerando que as informações solicitadas pelo requerente foram disponibilizadas, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta Instância recursal.

Rio de Janeiro, 03 de janeiro de 2022.

**PAOLA ROJAS PEREIRA**  
Secretária da Coordenadoria de Recursos  
ID: 4389868-8

**AFRANIO LEITE DA SILVA**

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato o presente Parecer da Coordenadoria de Recursos e Acesso à Informação - CORAI vinculada a Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 23.028, direcionado à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP.

Rio de Janeiro, 03 de janeiro de 2022.

**LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA**  
Substituta Eventual do Ouvidor-Geral do Estado,  
Ato do Controlador-Geral de 02.06.2021  
Id.: 5014975-0



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 03/01/2022, às 12:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 03/01/2022, às 12:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Substituta Eventual da Ouvidora-Geral**, em 03/01/2022, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **26877540** e o código CRC **BC7CE3CF**.